



CMVM

## CIRCULAR RELATIVA À ELABORAÇÃO, COMUNICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS E CONTAS DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO

### I. Objeto

1. A presente Circular visa esclarecer o mercado quanto a certos aspetos relativos à elaboração, comunicação e publicação dos relatórios e contas («R&C») dos organismos de investimento coletivo («OIC») regulados pelo Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo («RGOIC»), aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro.
2. A presente Circular dirige-se em particular às entidades responsáveis pela gestão de OIC («Gestoras») e aos auditores desses OIC («Auditores»).

### II. Enquadramento

3. As Gestoras têm o dever de *elaborar*, para cada OIC que gerem ou comercializam em Portugal:
  - a) Um R&C por exercício económico anual findo em 31 de dezembro («R&C anual») [artigo 160.º/1/a) do RGOIC]; e
  - b) Um R&C relativo à atividade nos seis primeiros meses de cada exercício económico («R&C semestral») [artigo 160.º/1/b) do RGOIC], exceto no que respeita aos organismos de investimento alternativo fechados de subscrição particular ou dirigidos exclusivamente a investidores qualificados [artigo 160.º/3 do RGOIC].
4. O R&C anual e o R&C semestral devem respeitar o conteúdo mínimo previsto na legislação aplicável, *v.g.* no artigo 161.º do RGOIC e, no caso dos organismos de investimento alternativo, no Regulamento Delegado (UE) n.º 231/2013 da Comissão Europeia, de 19 de dezembro de 2012.
5. Por seu turno, os Auditores devem *emitir*, relativamente a cada R&C (anual e semestral), um relatório de auditoria («RdA») [artigo 131.º/1 do RGOIC], respeitando o conteúdo mínimo previsto na legislação aplicável, *v.g.* no artigo 161.º/8 do RGOIC.
6. Além do dever de elaboração dos R&C, as Gestoras têm ainda um *dever de publicação* (artigo 160.º/1 do RGOIC) de cada R&C (anual e semestral) e do respetivo RdA.
7. O *dever de publicação* dos R&C e dos respetivos RdA implica a disponibilização gratuita aos investidores desses documentos num suporte duradouro ou através de um sítio na



CMVM

Internet (artigo 163.º/1 do RGOIC), que pode ser substituída pela divulgação de um aviso com a menção de que os documentos se encontram à disposição do público nos locais indicados nos documentos constitutivos e que os mesmos podem ser enviados sem encargos aos participantes que o requeiram (artigo 163.º/6 do RGOIC).

8. Caso este dever de publicação seja cumprido através de outro meio que não o sistema de difusão de informação da CMVM, emerge, nesse caso, o dever adicional de *comunicar* à CMVM a divulgação dos R&C e dos respetivos RdA através do envio destes documentos para o sistema de difusão de informação da CMVM (artigo 164.º/1 do RGOIC).
9. Os deveres de *publicação* e de *comunicação* dos R&C e dos respetivos RdA devem ser cumpridos nos seguintes *prazos* (artigo 160.º/2 do RGOIC):
  - a) R&C anual: *quatro meses* a contar do termo do período a que se refere, ou seja, até 30 de abril de cada ano;
  - b) R&C semestral: dois meses a contar do termo do período a que se refere, ou seja, até 31 de agosto de cada ano.
10. Caso os prazos acabados de referir terminem em dia não útil os mesmos transferem-se automaticamente para o primeiro dia útil seguinte [artigo 279.º/e) do Código Civil].
11. Por seu turno, sem prejuízo de outros deveres legais e regulamentares de informação, os Auditores devem, de acordo com o artigo 131.º/2 do RGOIC, comunicar *imediatamente* à CMVM os factos e as situações relativos ao OIC de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e que sejam suscetíveis, *v.g.*, de determinar a emissão de um RdA qualificado, designadamente nas modalidades de «opinião com reservas», «escusa de opinião» ou «opinião adversa». A comunicação referida neste parágrafo deverá ser efetuada nos termos do Anexo 7 do Regulamento da CMVM n.º 04/2015.
12. Caso os R&C sejam publicados ou comunicados após o termo dos prazos referidos no parágrafo 9 *supra*, considera-se, para todos os efeitos, que os deveres de publicação e de comunicação foram *incumpridos* (artigo 255.º/4 do RGOIC).
13. O incumprimento dos deveres de publicação e de comunicação dos R&C constitui *contraordenação muito grave* [artigo 256.º/a), b), c) e bb) do RGOIC], punível com uma coima entre €25.000 e €5.000.000 [artigo 255.º/1/a) do RGOIC], podendo ainda ser aplicadas sanções acessórias, *v.g.* a publicação da sanção aplicada [artigo 261.º do RGOIC].
14. O incumprimento do dever de emissão do RdA previsto no artigo 131.º/1 do RGOIC constitui contraordenação grave [artigos 257.º/c) e 257.º/j) do RGOIC], punível com uma coima entre



**CMVM**

€12.500 e €2.500.000 [artigo 255.º/1/b) do RGOIC]; por seu turno, o incumprimento do dever de comunicação previsto no artigo 131.º/2 do RGOIC constitui *contraordenação muito grave* [artigo 256.º/a) do RGOIC], punível com uma coima entre €25.000 e €5.000.000 [artigo 255.º/1/a) do RGOIC]. Em ambos os casos podem ainda ser aplicadas sanções acessórias, *v.g.* a publicação da sanção aplicada [artigo 261.º do RGOIC].

### **III. Cooperação entre as Gestoras e os Auditores**

15. Considerando que a publicação e a comunicação dos R&C abrange necessariamente os respetivos RdA, o cumprimento destes deveres implica, também necessariamente, uma cooperação estreita entre as Gestoras e os Auditores.
16. A cooperação entre as Gestoras e os Auditores implicará, *v.g.*, que:
  - a) As Gestoras são responsáveis pelo envio aos Auditores, em tempo útil ou no prazo acordado com estes (*v.g.* no respetivo contrato), de todos os elementos e informações necessários à emissão do RdA;
  - b) Os Auditores são responsáveis por solicitar atempadamente às Gestoras o envio dos elementos e informação adicionais que se mostrem necessários à emissão dos RdA.

### **IV. Regras a observar pelas Gestoras**

17. As Gestoras que não estejam em condições de publicar e comunicar o R&C e o respetivo RdA nos prazos referidos no parágrafo 9 devem:
  - a) *Imediatamente* e o mais tardar até ao termo desses prazos, informar a CMVM e o mercado da situação de incumprimento, mediante:
    - (i) Comunicação escrita dirigida à CMVM, preferencialmente através de correio eletrónico para o endereço [cmvm@cmvm.pt](mailto:cmvm@cmvm.pt), contendo, pelo menos, informação sobre: (1) o atraso, (2) as razões do atraso, e (3) a data estimada para a publicação do R&C e do respetivo RdA;
    - (ii) Publicação de aviso no sistema de difusão de informação da CMVM, contendo a informação referida na sublínea anterior.
  - b) Caso o R&C esteja concluído, mas esteja ainda em falta o RdA:
    - (i) Aguardar pela receção do RdA, de modo a publicá-los em conjunto;



**CMVM**

(ii) Incluir na comunicação referida na subalínea (i) da alínea a) *supra* os seguintes elementos:

- A última versão (não auditada) do R&C remetida aos Auditores para efeitos de emissão do respetivo RdA;
- Informação detalhada sobre o processo de cooperação com os Auditores, indicando, *v.g.*: (i) a data de envio da primeira versão do R&C aos Auditores para emissão do respetivo RdA; e (ii) as comunicações e trocas de informação relevantes entre as Gestoras e os Auditores após o envio da primeira versão do R&C, especificando as respetivas datas e conteúdo.

18. Caso a publicação do R&C e do respetivo RdA tenha sido efetuada após o prazo legal por ter ocorrido a situação referida na alínea b) do parágrafo anterior, as Gestoras devem informar a CMVM, preferencialmente através de correio eletrónico para o endereço [cmvm@cmvm.pt](mailto:cmvm@cmvm.pt), concomitantemente à referida publicação, de eventuais alterações materialmente relevantes no R&C face à versão remetida à CMVM nos termos da alínea b) do parágrafo anterior.

19. As comunicações relativas ao incumprimento referidas na presente seção não afastam a eventual responsabilidade contraordenacional das Gestoras.

#### **V. Regras a observar pelos Auditores**

20. Os Auditores que não estejam em condições de emitir o RdA nos prazos referidos no parágrafo 9 devem, *imediatamente* e o mais tardar até ao termo desses prazos, comunicar à CMVM essa circunstância.

21. A comunicação referida no parágrafo anterior deve ser efetuada por escrito, preferencialmente através de correio eletrónico para o endereço [cmvm@cmvm.pt](mailto:cmvm@cmvm.pt), e conter, pelo menos, informação sobre:

- a) O atraso;
- b) As razões do atraso;
- c) A data estimada para a emissão do RdA;
- d) O processo de cooperação com as Gestoras, indicando, *v.g.*: (i) a data de receção da primeira versão do R&C enviado pelas Gestoras; e (ii) as comunicações e trocas de



**CMVM**

informação relevantes entre as Gestoras e os Auditores após o envio da primeira versão do R&C, especificando as respetivas datas e conteúdo.

22. A realização da comunicação referida nos parágrafos anteriores não afasta a obrigação de cumprimento por parte dos Auditores dos deveres que estejam legal e regulamentarmente previstos.

Lisboa, 31 de março de 2016